TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008271-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante (Ativo) e Alessander Carlos Guimarães e outro

Herdeiro:

Inventariado: Sirlene da Costa Oliveira

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

O inventário é positivo e o valor dos bens e rendas a serem partilhados é incompatível com a condição de miserabilidade alegada. Os tributos devem ser custeados pelo espólio, o que no caso dos autos é plenamente possível, não se comprovando a presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

A legitimidade do inventariante está demonstrada, pois na certidão de óbito constou que ele vivia maritalmente com a autora da herança e, além disso, ele consta como dependente dela na certidão emitida pela Previdência Social, para além da presença de comprovante de endereço no mesmo indicado na petição inicial, circunstâncias que se mostram suficientes para o fim de demonstrar que eles convivam, de fato, em união estável.

No mais, considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 01/08 e 92/95, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de SIRLENE DA COSTA OLIVEIRA, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do pagamento do imposto

causa mortis e demais tributos nos autos, tais como a taxa judiciária, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, e 662, §§ 1° e 2°, ambos do Código de Processo Civil).

Expeça-se alvará para que o inventariante possa levantar a quantia existente no Banco do Brasil, conta 25.897-0, agência 3062-7.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA